



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414561

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1101159-26.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HELLEN PINA OLIVEIRA, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1101159-26.2024.8.26.0002

Comarca: São Paulo – Foro Regional II – Santo Amaro

Apelante: Hellen Pina Oliveira

Apelado: Itaú Unibanco S/A.

Voto nº 29.011

OBRIGAÇÃO DE FAZER. JUSTIÇA GRATUITA. Benefício da gratuidade processual concedido, porém restrito ao ato de recolhimento das custas do preparo da apelação. Inteligência do artigo 98, § 5º, do Código de Processo Civil. MÉRITO RECURSAL. EXTINÇÃO. INADMISSIBILIDADE. Processo extinto em razão do não recolhimento das custas iniciais. Anterior agravo de instrumento interposto pela parte autora anulou a determinação de recolhimento da taxa judiciária. Necessidade de cumprimento do determinado no referido agravo de instrumento. Sentença anulada para que o feito tenha regular prosseguimento. Apelação provida.

Vistos.

Ação de obrigação de fazer para exclusão de apontamentos junto ao sistema SCR e abstenção de cobranças cumulada com pedido de indenização por dano moral.

Decisão de folhas 91/93 indeferiu a gratuidade

processual.

Intimada da referida decisão, a parte autora manteve-se inerte.

O juízo *a quo*, por sentença prolatada pelo MM. Juiz Emanuel Brandão Filho, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, 330, IV, e 485, I, do Código de Processo Civil, condenada a parte autora ao pagamento das custas iniciais.

Inconformada, apela a autora a pedir a reforma da sentença. Requer a concessão da gratuidade processual para fins recursais. Sustenta que nos autos do agravo de instrumento nº 2376473-80.2024.8.26.0000 a decisão monocrática de Primeira Instância relativa aos benefícios da justiça gratuita foi anulada, com determinação de concessão de prazo para que a parte pudesse comprovar o seu direito à concessão da benesse legal. Alega que a r. sentença é nula, pois desconsiderou a decisão proferida no mencionado agravo de instrumento. Aduz fazer jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita. Pleiteia a reforma da sentença e o provimento do apelo.

Apelo tempestivo e respondido.

Preparo desnecessário, por se tratar de questão relativa ao próprio recurso.

É o relatório.

Inicialmente, apreciarei a questão relativa à concessão da gratuidade processual e isenção do preparo, pressuposto de admissibilidade recursal.

Dispõe o artigo 98, § 5º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 98. (...)”

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento” (destaquei).

Nos termos do dispositivo legal em questão e em atenção ao princípio constitucional do direito de acesso à justiça, *concedo* à apelante os benefícios da justiça gratuita.

A concessão, no entanto, ficará *restrita* ao *preparo* da apelação, nos termos do artigo de lei em comento, pois a concessão integral do benefício, ou não, deverá ser objeto de análise oportuna pelo d. Juízo *a quo*.

A propósito:

“JUSTIÇA GRATUITA – Requisitos legais previstos no artigo 98, do CPC/2015 e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal – Não preenchimento – Concessão da gratuidade processual para determinados atos – Artigo 98, §5º, do CPC: – Apenas diante do preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 98 do CPC/2015 e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, é que se admite a concessão integral do benefício da gratuidade processual, sendo adequada a concessão restrita para determinados atos, nos moldes do artigo 98, §5º, do novo CPC, quando o requerente demonstra renda que não caracteriza hipossuficiência, mas mostra-se incompatível com o pagamento de despesas vultosas. RECURSO PROVIDO EM PARTE” (TJSP, 13ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 214673694.2016.8.26.0000, Rel. Des. Nelson Jorge Júnior, j. em 30/01/2017).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO - JUSTIÇA GRATUITA - Hipótese em que presunção juris tantum de veracidade

da alegada impossibilidade econômico-financeira atual não foi elidida pelos elementos existentes nos autos (artigo 99, §§ 2º e 3º do N. C.P.C.) - Todavia, a existência de patrimônio imobiliário, ainda que, no caso, presumivelmente indisponível no momento, não autoriza concessão para isentar o agravante de eventual sucumbência futura - Decisão reformada para conceder a justiça gratuita somente no que toca ao recolhimento das custas iniciais, conforme faculta o artigo 98, § 5º, do N.C.P.C. - Agravo de instrumento parcialmente provido” (TJSP, 34ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2103611-76.2016.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Tadeu Ottoni, j. em 09/09/2016).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Justiça gratuita – Omissão – Lei 1.060/50 – Artigos 98 a 102 do CPC – Concessão dos benefícios da justiça gratuita apenas para prática de atos relacionados a este recurso de agravo de instrumento - Embargos de declaração acolhidos para correção da omissão” (TJSP, 12ª Câmara de Direito Público, Embargos de Declaração nº 2061683-14.2017.8.26.0000/50000, Rel. Des. J. M. Ribeiro de Paula, j. em 14/06/2017).

Passo à análise do mérito recursal.

A apelação comporta provimento.

Respeitado o entendimento do d. magistrado *a quo*, a hipótese não comportava a extinção do feito.

Conforme se constata dos autos do agravo de instrumento nº 2376473-80.2024.8.26.0000, desta relatoria, a r. decisão de folhas 91/93, que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, foi anulada, de ofício, *antes* da prolação da r. sentença, para que fosse dado cumprimento ao disposto no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, que dispõe:

“Art. 99. (...)

§ 1º (...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos” (destaquei).

Como ressaltado no julgamento do mencionado agravo de instrumento, o indeferimento liminar como ocorreu não é admissível na vigência do atual Código de Processo Civil, de modo que é necessário ao juiz de Primeira Instância conceder prazo à parte interessada para a comprovação da necessidade do benefício postulado.

Como tal oportunidade não foi concedida à apelante e a extinção do processo decorreu do indeferimento da gratuidade processual / não recolhimento das custas iniciais, a r. sentença deve ser afastada, a fim de que o feito tenha regular prosseguimento e seja dado cumprimento ao que restou decidido nos autos do agravo de instrumento já referido.

A propósito:

“Agravo de instrumento – gratuidade processual – indeferimento de plano - art. 99, §2º do Código de Processo Civil – necessidade de oportunizar à parte requerente a comprovação do preenchimento dos pressupostos - sentença de extinção proferida, fundada no descumprimento da decisão agravada – agravo tempestivamente interposto – provimento do agravo que faz com que a anulação da sentença seja a providência adequada – decisão anulada, de ofício, com a consequente anulação da r. sentença” (TJSP; Agravo de Instrumento 2083521-76.2018.8.26.0000; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 05/11/2018; Data de Registro: 05/11/2018).

“Apelação. Embargos à execução.

Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. Não recolhimento das custas iniciais. Decisão que indeferiu a gratuidade e determinou o recolhimento das custas. 1. Diferimento do recolhimento do valor do preparo para que a questão da gratuidade seja dirimida em primeiro grau, cumprindo-se o que foi decidido em recurso de Agravo de Instrumento. 2. Recurso de Agravo de instrumento que foi julgado antes de prolatada a sentença, anulando a decisão que havia determinado o recolhimento das custas. Preclusão não operada. Provido o recurso, anulam-se os atos com ele incompatíveis, inclusive a sentença. 3. Sentença anulada. Recurso parcialmente provido” (TJSP; Apelação Cível 1042311-43.2024.8.26.0100; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2024; Data de Registro: 18/10/2024)”.

“APELAÇÃO – EMBARGOS DE TERCEIRO. Extinção açodada do feito. Justiça gratuita. Indeferimento. Interposição de agravo. Superveniência, dias depois, de sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, precisamente por falta de pagamento de custas. Sentença anulada, determinando-se o prosseguimento da ação em primeiro grau. RECURSO PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1019703-93.2020.8.26.0002; Relator (a): Antonio Nascimento; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/03/2021; Data de Registro: 30/03/2021).

“APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZATÓRIA – Extinção do feito sem resolução do mérito diante da ausência de recolhimento de custas – Indeferimento da gratuidade processual de plano – Ausência de anterior determinação de comprovação do preenchimento dos pressupostos legais para concessão da benesse – Inteligência do art. 99, § 2º, do CPC – (...) Afastamento do decreto de extinção do feito que se impõe – Retorno dos autos à 1ª Instância para regular processamento do feito (...) Recurso provido” (TJSP;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível 0039069-35.2020.8.26.0100; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/02/2021; Data de Registro: 23/02/2021).

Diante do exposto, dá-se provimento à
apelação.

Jairo Brazil
Relator